DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2593/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6965/2019
PROTOCOLO	: 1983777
ÓRGÃO	: MUNICÍPO DE APARECIDA DO TABOADO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO(S)	: 1- JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2- LUCILENE TABUAS CARRASCO
CARGO	: 1- PREFEITO 2- GESTORA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2019
CONTRATADO	: MERCADO SOUZA & SOUZA LTDA-ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATÉ 1.200 (UM MIL E DUZENTAS) CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDIMENTO DE PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 37/2019 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 37/2019**, entre o Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Mercado Souza & Souza Ltda. - ME, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para formação de até 1.200 (um mil e duzentas) cestas básicas, para atendimento de programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu, por meio da **Análise n. 7809/2019** (pç. 21, fls. 260-263), pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 37/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17523/2019** (pç. 22, fls. 264-265), opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 37/2019.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 37/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 37/2019 neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal. (Resolução n. 88, de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2019

O Contrato Administrativo n. 37/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 37/2019 (pç. 17, fls. 241-242) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2019 e da celebração do Contrato Administrativo n. 37/2019** entre o Município de Aparecida do Taboado,

por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Mercado Souza & Souza Ltda. - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS